

IGUALDADE DE GÊNERO: UM DESDOBRAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Vanessa Spielmann¹
Liana Maria Feix Suski²

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz como uma de suas inovações a divisão de seu conteúdo em Títulos, tratando no Título II especialmente dos direitos e garantias fundamentais. Estes direitos e garantias fundamentais são, atualmente, classificados em direitos de primeira, segunda, terceira e quarta dimensão.

O presente trabalho objetivará abordar os direitos da segunda geração, que seriam os direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade, trazendo uma rápida visão desse princípio nas relações de gênero.

METODOLOGIA

O método utilizado neste trabalho será o analítico dedutivo, buscando esclarecer conceitos e explanar proposições. Parte-se de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, por meio de textos legais e doutrinários relacionados à temática.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O termo igualdade ganha importante relevância no ano de 1789 com o emergir do lema³ da Revolução Francesa, lema este que influencia até hoje os ordenamentos jurídicos dos Estados Democráticos, visando minimizar as desigualdades. Logo, o Brasil sendo um destes países, tem no art. 5º, *caput* da Constituição Federal o princípio da igualdade, que prevê: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de*

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades Vanessa Spielmann. E-mail: vspielmann31@gmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão – NUPEDIR e Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. E-mail: lianasuski@gmail.com

³ Liberdade, igualdade e fraternidade.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

qualquer natureza [...]”.

Portanto, todos os cidadãos brasileiros têm direito a tratamento isonômico pela lei. Dessa forma, veda-se as diferenciações arbitrárias e infere-se um tratamento desigual aos casos desiguais na medida em que se desigualam, protegendo os casos em que o fator de *discrimen* não é idôneo juridicamente para servir como critério de *desequiparação*.⁴

Além do *caput* do art. 5º, o ordenamento constitucional brasileiro também expõe seu repúdio a discriminação, ao preconceito e a desigualdade nos seguintes artigos que tratam da igualdade formal: art. 3º, IV; 4º, VIII; 5º, I, XLI e XLII e art. 7º, XXX e, também, em leis infraconstitucionais, como por exemplo a CLT.

Sendo que o inciso I, do art. 5º da CF, *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”*, é um dos incisos que aborda a igualdade de gênero, contribuindo para os debates na atualidade.

Este inciso torna inaceitável a discriminação sexual, com propósito de desnivelar o homem da mulher; sendo apenas aceito em seu formato material de igualdade, ou seja, quando tiver por fim atenuar desníveis. Exemplos desta diferenciação de tratamento entre sexos são, os artigos 7º, XVIII e XIX; 40, §1º; 143, §§ 1º e 2º; 201, § 7º, podendo também haver tais situações em outras leis do ordenamento.⁵

Porém, apesar de tantas leis protegendo a igualdade de gênero, ainda se percebe uma forte injustiça na área trabalhista para com as mulheres. Através de estatísticas do IPEA é observável que, apesar de as mulheres possuírem maior número na conclusão dos quatro níveis de ensino, ainda recebem cerca de 30% a menos que o homem com a mesma graduação e mesmo cargo profissional, sem levar em conta que muitas vezes as mulheres não chegam a ocupar os cargos hierarquicamente superiores.⁶

Este problema social já vem de séculos, pelo fato de as mulheres serem estereotipadas para apenas cuidar, limpar, cozinhar.

⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

⁶ IPEA *apud* PEREIRA, Maycon Samuel Xavier; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. Igualdade de gênero nas relações de trabalho: superando os estereótipos entre homem e mulher. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 5, n. 2, p.1-15, jan. 2010. Disponível em: <<http://periodicos.ufsm.br/revistadireito/issue/view/440/showToc#.V7IJTfkrLIU>>. Acesso em: 7 set 2016.

CONCLUSÃO

Com base nos estudos feitos, verificou-se que para que a democracia se materialize realmente deve-se erradicar a discriminação. Pois, as sociedades que estão divididas em grupos, ou seja, em que há discriminação, estão mais sujeitas a viverem em regimes autoritários.

Por isso, o combate à discriminação é uma questão ampla e que se trabalhada de forma a ser extirpada, permitirá a recuperação, atualização e efetivação dos ideais que levaram à Revolução Francesa, no ano de 1789. É preciso pensar na liberdade não como apenas uma liberdade econômica, mas sim como o efetivo exercício de direitos inatos de cada pessoa. A igualdade deve ser avaliada como igualdade de oportunidades, pois, as diferenças sociais devem resultar da diversidade de aptidão de cada um e não de aspectos acidentais, como sexo, classe social, cor, entre outros. Assim, possivelmente se consiga atingir o terceiro ponto da Revolução Francesa: a fraternidade.

REFERÊNCIAS

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MALLET, Estêvão. TST. **Igualdade, discriminação e direito do trabalho**. Brasília, vol. 76, nº 3, 2010. Disponível em:
<<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312893/1.++Igualdade,%20discrimina%C3%A7%C3%A3o+e+Direito+do+Trabalho>>. Acesso em: 10 set 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

IPEA *apud* PEREIRA, Maycon Samuel Xavier; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. Igualdade de gênero nas relações de trabalho: superando os estereótipos entre homem e mulher. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 5, n. 2, p.1-15, jan. 2010. Disponível em:
<<http://periodicos.ufsm.br/revistadireito/issue/view/440/showToc#.V7IJTfkrLIU>>. Acesso em: 7 set 2016.